



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº	8.302-0/2013
INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU
CNPJ	10.740.658/0001-93
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR	CÍCERO GUILHERME DA SILVA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS TÉRCIO LUIS GUSMÃO DE BARROS

I. RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Jauru, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Cícero Guilherme da Silva, encaminhadas a este Tribunal para fins de julgamento, conforme disposto nos artigos 71, inciso II da Constituição Federal; 212 da Constituição Estadual; 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e 30-E, inciso II da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; 89, inciso VIII, 140 da Resolução nº 14/2007, o gestor foi citado para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades elencadas no relatório de auditoria preliminar:

1.1. LA 06. Previdência_Gravíssima. Houve concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal).

1.1. Foi constatado a ocorrência de pagamentos no valor de R\$ 7.087,88 a título de salário-família para servidores que não possuem dependentes – ITEM 3.1.6.

2. MB 03. Prestação Contas_Grave. Há divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

(art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007)

2.1. Há diferença entre o valor de bens móveis informado no Sistema Aplic e o registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial do PREVIJAURU – ITEM 3.5.

No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o gestor apresentou manifestação e documentos, que foram analisados pela equipe técnica da 1ª SECEX.

Dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, relativos ao exercício de 2013, destacam-se os seguintes aspectos, conforme descrição da equipe técnica:

1. REGRAS PREVIDENCIÁRIAS

Da análise realizada, destacaram-se os seguintes pontos:

a) não foram concedidos empréstimos aos servidores ou ao Ente utilizando recursos do RPPS (art. 6º, V da Lei nº 9.717/1998 e art. 43, § 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

b) foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008);

c) há vinculação exclusiva de servidores detentores de cargo efetivo ao RPPS (art. 11 da ON nº 02/2009 - MPS);

d) os servidores cedidos a outros entes continuam vinculados e contribuindo ao regime de origem (art. 1º A da Lei nº 9.717/1998 e arts. 32 e 33 da ON nº 02/2009 – MPS);

e) as alíquotas dos servidores, dos inativos e pensionistas é de no mínimo 11% e, a patronal, de 11% até o dobro daquela estipulada para os



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

servidores (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/1998 e arts. 26 e 28 da ON nº 02/2009 – MPS); e

f) foi detectada concessão de benefícios previdenciários ilegal no relatório preliminar, a qual foi esclarecida por ocasião da defesa (arts. 40 e 142 da Constituição Federal).

2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

Da análise deste item, a equipe constatou que:

a) a Avaliação Atuarial Anual foi assinada por atuário (art. 1º, I da Lei nº 9.717/1998; Decreto Lei nº 806/1969 e Decreto nº 66.408/1970);

b) o RPPS pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro (seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte - art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e Acórdão nº 21/2005 TCE);

c) há cadastro de servidores e dependentes atualizado (arts. 12 e 15 da Portaria nº 403/2008 - MPS); e

d) a alíquota estipulada na avaliação está sendo observada pelo RPPS (artigo 24, § 1º da ON nº 02/2009 - MPS).

3. ORIGEM DOS RECURSOS

Para o exercício, o valor estimado da receita do Fundo de Previdência foi de R\$ 1.085.000,00, sendo efetivamente arrecadada a importância de R\$ 2.321.127,49.



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

3.1 Créditos a receber

Conforme informação constante no Anexo 14, Balanço Patrimonial, foi inscrito em créditos a receber o valor de R\$ 125.505,51.

4. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

As despesas com pagamento de benefícios totalizaram a importância de R\$ 1.106.136,27 e as despesas administrativas alcançaram de R\$ 135.430,52, o que correspondente a 1,36 % do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior, percentual que atende o limite máximo de 2% estabelecido no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 9.717/98, no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nº 21/2005 e 130/2006 do TCE/MT.

5. CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA

Acerca deste ponto, constatou-se que há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII da Lei nº 9717/1998 e art. 18 da Portaria nº 402/08 – MPS).

6. PROCESSOS DE DESPESA EM GERAL

Com relação às despesas, a equipe de auditoria verificou que:

a) não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais ou ilegítimas (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art. 4º da Lei nº 4.320/1964);



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

b) os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (artigo 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964; artigos 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993);

c) não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (artigo 37, caput da Constituição Federal e artigo 66 da Lei nº 8.666/1993);

d) na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos inidôneos para a sua comprovação (art. 63 da Lei nº 4.320/1964); e

e) foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

6.2 Licitações

O PREVIJAURU não homologou licitações ou contratações diretas em 2013.

6.3 Contratos

No exercício em exame não houve a formalização de contratos.

07. PATRIMÔNIO

7.1. Disponibilidades

As disponibilidades de caixa previdenciárias foram depositadas em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal (art. 1º, parágrafo único, art. 6º, II da Lei nº 9.717/1998 e art. 43, § 1º da LRF).



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro, de acordo com as determinações legais (art. 6º, VI, da Lei nº 9.717/1998 e art. 43, § 2º, I, da LRF; artigo 7º da Resolução nº 3.922/2010 – Conselho Monetário Nacional e Acórdão nº 21/2005 TCE).

08. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Quanto a este ponto, verificou-se que:

a) as cargas do Sistema Aplic atinentes ao exercício de 2013 foram remetidas tempestivamente; e

b) as divergências detectadas nas informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico foram esclarecidas por ocasião da análise da defesa (art. 175 da Resolução Normativa nº14/2007).

09. CONTROLE INTERNO

A respeito do Sistema de Controle Interno, a equipe técnica destacou que:

a) não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (arts. 74, § 1º da Constituição Federal; 76 da Lei nº 4.320/1964; 163 da Resolução Normativa nº 14/2007 TCE/MT e 6º da Resolução Normativa nº 01/2007 TCE/MT;

b) não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007);

c) há observância ao princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações; e

d) os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

10. DENÚNCIAS E TOMADA DE CONTAS

Não foi protocolada nenhuma denúncia ou tomada de contas contra os atos de gestão praticados pelo gestor do PREVIJAURU.

11. REPRESENTAÇÕES

Relativamente ao exercício analisado, constatou-se a existência dos seguinte processos:

Processo nº	Representação	Status
24.184-9/2013	<i>Descumprimento de prazo de envio de documentos e de informações até o 1º e 2º quadrimestre/2013 – elaborada pela Secex de Atos de Pessoal</i>	<i>Secex Atos de Pessoal para análise da defesa</i>
4.797-0/2014	<i>Descumprimento do prazo no envio de documentos até o 3º Quadrimestre elaborada pela Secex de Atos de Pessoal</i>	<i>Secex Atos de Pessoal para análise da defesa</i>

12. JULGAMENTOS ANTERIORES

Exercício 2010		
Processo nº 4.095-9/2011	Acórdão nº 3.303/2011	Publicado em 15/09/2013



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

“ julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru, relativas ao exercício 2010, gestão dos Srs. Anderson Pavini, período de 1º-1-2010 a 18-4-2010 e 18-5-2010 a 1º-6-2010 e Irineu do Carmo Batista, período de 19-4-2010 a 18-5-2010 e 2-6-2010 a 31-12-2010, nestes autos representados pelos Procuradores Carlos Raimundo Esteves, OAB n.º 7255 e outros; recomendando à atual gestão que não mais cometa a falha apontada nos autos pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subseqüentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, determinando à atual gestão que cumpra com rigor a Legislação e Princípios que regem a Administração Pública; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 289, inciso VII, da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Anderson Pavini a multa no valor total de 12 UPFs/MT, sendo 6 UPFs/MT para cada envio intempestivo dos informes do Sistema APLIC referentes à carga inicial e mês de janeiro/2010, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”

Exercício 2011

Processo nº 3.639-0/2012

Acórdão nº 275/2012 - SC

Publicado em 15/10/2012

“ julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência de Jauru, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Jucelino Nagliati, neste ato representado pelo procurador Sr. Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e outros, recomendando à atual gestão que: a) envie no prazo legal, por meio do APLIC, as informações necessárias, de forma fidedigna, a fim de que este Tribunal realize auditoria que ateste a real situação das contas; e, b) envie correta e tempestivamente todos os documentos obrigatórios ao Sistema APLIC, a fim de não mais incorrer na presente falha; e, ainda, determinando à atual gestão que regularize a situação do Fundo junto ao RGPS, de forma a receber a receita de compensação financeira que lhe é devida, no prazo de 120 dias, dentro do qual deverá informar a este Tribunal de Contas as medidas adotadas, sob pena do julgamento irregular das próximas contas; e, por fim, nos termos do artigo 75 , III da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, II, III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Jucelino Nagliati, a multa no valor de 21 UPFs/MT; sendo: a) 11 UPFs/MT, em razão do não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS; b) 5 UPFs/MT, em virtude da divergência entre Demonstrativos Contábeis, do Balanço Patrimonial e a Demonstração da Dívida Flutuante no tocante ao saldo da conta restos a pagar; e, c) 5 UPFs/MT, em razão do atraso no envio, via APLIC, da legislação relacionada ao RPPS, e em razão da divergência entre o cadastro de responsáveis enviado ao Sistema APLIC do mesmo documento apresentado no processo físico de contas anuais, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado”

RECURSO ORDINÁRIO

Acórdão nº 431/2013 - TP

Publicado em 07/03/2013

“dar PROVIMENTO PARCIAL Recurso Ordinário, de fls. 436 a 443-TC, interposto pelo Sr.



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Jucelino Nagliati, gestor do Fundo Municipal de Previdência de Jauru, à época, neste ato representado pela procuradora Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos – OAB/MT nº 10.350, em da decisão proferida por meio do Acórdão nº 275/2012-SC, no sentido de converter multa aplicada na letra “c” do citado acórdão no valor de 11 UPFs/MT, em razão do não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS, pela expedição de determinação ao atual gestor para que proceda ao efetivo direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme consta nas razões do voto do Relator.”

Exercício 2012		
Processo nº 10.409-4/2012	Acórdão nº 120/2013 - SC	Publicado em 22/10/2013
<p>“julgar REGULARES, com recomendação e determinação legal, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência de Jauru, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Gilmar Farjado de Melo, neste ato representado pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e outros, dando-lhe a devida quitação; recomendando à atual gestão que se reúna com o setor contábil da e da Câmara de Jauru a fim de padronizar o registro das contribuições em cada Ente, de modo a não incorrerem em falha contábil novamente (irregularidades 9.6.2 e 9.6.3); e, ainda, determinando à atual gestão que cumpra o Acórdão nº 275/2012 – SC, que o descumprimento e a reincidência, por si só, podem acarretar no julgamento irregular das futuras contas (irregularidade 9.4.1). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das contas anuais de gestão do exercício de 2013 deste Fundo, para conhecimento e providências em relação à recomendação e determinação citadas acima quanto ao cumprimento do disposto no Acórdão nº 275/2012 - SC (irregularidade 9.4.1), e quanto ao prazo final de vigência do Programa AMM-PREV, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas às fls. 2.155 a 2.170 (irregularidades 9.2.1 e 9.3.1). O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a quitação nos autos não impede que sejam processadas denúncias e/ou representações referentes a fatos ou atos de gestão que não foram analisados e apontados nos presentes autos.”</p>		

13. ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES

As contas anuais do exercício de 2012 do PREVIJAURU foram julgadas regulares com recomendação e determinação legal (Acórdão nº 120/2013 – SC).

Determinação	Situação verificada
Que cumpra o acórdão nº 275/2012-SC, que o descumprimento e a reincidência, por si só, podem acarretar no julgamento irregular das	Em análise a receita de 2013, constatou-se a arrecadação do valor de R\$ 98.556,22 relativo a compensação financeira entre regimes



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

<i>futuras contas.</i>	<i>previdenciários. Destarte, tem-se que a determinação foi cumprida.</i>
Recomendação	Situação verificada
<i>Recomendando à atual gestão que se reúna com o setor contábil da Prefeitura e da Câmara de Jauru a fim de padronizar o registro das contribuições em cada Ente, de modo a não incorrerem em falha contábil novamente.</i>	<i>Após verificação dos lançamentos e demonstrativos contábeis disponibilizados no sistema Aplic, não verificou-se a existência de falhas contábeis, sendo assim, conclui-se que a recomendação foi atendida.</i>

14. CONCLUSÃO

Em relação à defesa apresentada, a equipe técnica concluiu que as 02 (duas) irregularidades apontadas no relatório preliminar foram sanadas por ocasião da análise da defesa.

15. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.762/2014, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela regularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Cícero Guilherme da Silva e ainda pela expedição de determinação.

É o relatório.